



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre
A 1.ª série	850\$... 1200\$
A 2.ª série	850\$... 500\$
A 3.ª série	850\$... 500\$
Duas séries diferentes	1600\$... 950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 203/78:

Esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 124/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 3 de Junho.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 204/78:

Altera a redacção de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (tribunais de execução das penas).

Ministérios da Justiça e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 403/78:

Aprova o modelo do alvará de concessão de direito de reserva.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Áustria depositado o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupear-ficientes.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/78/A:

Aumenta os quadros do pessoal da sede da Secretaria Regional da Administração Pública e das suas delegações da Horta e de Ponta Delgada.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 203/78

de 24 de Julho

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina;

Convindo esclarecer definitivamente o assunto, firmando a interpretação autêntica a dar aos respectivos preceitos daquele Regulamento:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A apreciação de processos disciplinares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na primeira parte do n.º 2 do artigo 34.º e na alínea *b*) do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar, é uma fase do próprio processo disciplinar, quando neste se verifique haver lugar a aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de serviço.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º e a decisão ulterior do Chefe do Estado-Maior competente, proferida em conformidade com o artigo 144.º, deverá obedecer às regras de processo enunciadas no artigo 95.º, todos do referido Regulamento.

Art. 2.º — 1 — A apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 134.º do citado Regulamento, é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares, e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, excepto no caso de morte.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 143.º, competindo ao Chefe do Estado-Maior respectivo proferir decisão final, em conformidade com o artigo 144.º do mencionado Regulamento.

Art. 3.º As disposições de ordem geral do processo disciplinar militar, contidas nos artigos 80.º, 81.º, 84.º e 107.º a 111.º do Regulamento de Disciplina Militar, são aplicáveis subsidiariamente aos processos que correm perante os conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º — 1 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator nos termos do artigo 140.º do Regulamento de Disciplina Militar, em conformidade com os requerimentos do promotor ou da defesa, bem como aquelas que, por sua iniciativa, entender convenientes para a instrução completa do processo, serão realizadas por quem designar no despacho que as

ordenou, nomeadamente por ele próprio ou pelo secretário do mesmo conselho.

2 — Quando as diligências devam ser feitas fora da sede do respectivo conselho, poderá o relator, se o entender conveniente, requerer a sua realização através do comando militar mais próximo, de preferência do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 5.º Este diploma tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Julho de 1978.

Promulgado em 10 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 124/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 3 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, ...», deve ler-se: «... nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 204/78

de 24 de Julho

Os problemas da prevenção criminal relativa a indivíduos associativos exigem mais perfeita funcionalidade dos tribunais de execução das penas nas matérias a que corresponde processo de segurança, assim como a simplificação deste processo sem prejuízo das convenientes garantias de ponderação e de defesa dos arguidos.

A particular sensibilidade requerida para o tratamento de tais problemas aconselha que, nos casos de instrução criminal considerada incompleta, se pratiquem no próprio tribunal, sob a direcção de magistrados tanto quanto possível para eles sensibilizados, os actos complementares de instrução tidos por necessários.

Estas diligências complementares de instrução devem, porém, ser praticadas com total respeito pelo princípio constitucional da separação de funções entre o juiz de instrução e o juiz de julgamento.

Há, portanto, conveniência em autonomizar para o tribunal de execução das penas o exercício das funções de juiz de instrução, tomando em consideração que a solicitação que lhes é feita não justifica a criação de lugares próprios, providos em juizes com a única função de presidirem à instrução complementar.

Importa ainda providenciar sobre a aplicação de medidas provisórias de segurança, impostas pela urgência de prover à defesa social revelada pela gravidade da conduta do arguido.

Aproveita-se para, no artigo 1.º, criar o período da presidência do tribunal e, no artigo 92.º, dispensar a remessa do processo individual do condenado, dando a devida relevância dos inconvenientes denunciados pela prática.

Nestes termos:

Usando de autorização conferida pela lei, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 20.º, 52.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — A presidência do tribunal é exercida rotativamente por períodos de mês.

Art. 20.º — 1 —

2 —

3 — Compete ao juiz substituto, nos termos do artigo 9.º, a instrução preparatória que deva ter lugar após a introdução do feito em juízo.

4 — O juiz a quem tenha competido a instrução preparatória fica impedido de intervir no julgamento.

Art. 52.º O requerimento deve ser fundamentado, fazendo-se nele menção das circunstâncias de que houver conhecimento sobre o modo de vida, situação familiar, meio ambiente, antecedentes policiais e criminais e tudo o mais que possa contribuir para a conveniente caracterização da personalidade do arguido e concluir com indicação sobre a medida de segurança considerada adequada.

Art. 92.º — 1 — Com antecedência não inferior a sessenta dias do cumprimento de metade da pena privativa da liberdade, a administração prisional remeterá ao tribunal de execução das penas um extracto do processo individual do condenado.

2 — Desse extracto, além de outros elementos que a administração prisional considere úteis para a apreciação do plano a que se refere o artigo anterior, constarão, obrigatoriamente:

1.º

2.º

Art. 2.º — 1 — Compete aos juizes de instrução, além das demais funções que lhes são atribuídas por lei, aplicar medidas provisórias de segurança.

2 — A medida provisória de segurança é imposta pela urgência de prover à defesa social, funda-se em gravidade da conduta do arguido que faça justificadamente supor a sua perigosidade, tem a duração máxima de dois meses e será aplicada com observância do disposto no § 1.º do artigo 71.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 403/78

de 24 de Julho

A Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, determina, no n.º 5 do artigo 38.º, que ao titular do direito de reserva é entregue um alvará de concessão desse direito, o qual terá força probatória plena, nomeadamente para a primeira inscrição no registo predial.

Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, é regulamentado o processo de exercício do direito de reserva, conforme previsto no artigo 62.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro. Nos termos do artigo 37.º do referido decreto-lei, o modelo de alvará acima referido deverá ser aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Agricultura e Pescas, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desse decreto-lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — O modelo de alvará previsto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, é o que consta do modelo anexo a esta portaria.

2 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Justiça e da Agricultura e Pescas, 30 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

Eu ..., Ministro da Agricultura e Pescas do Governo da República Portuguesa, faço saber, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, que foi atribuída a título de ... a reserva do(s) prédio(s) ..., inscrito(s) na matriz predial rústica sob o(s) n.º(s) ... da secção ..., freguesia d..., concelho d..., com a área de ..., correspondendo à pontuação de ..., conforme planta anexa, que faz parte integrante deste alvará.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Fevereiro de 1978, o Governo da Áustria depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de adesão daquele país à Convenção Única sobre Estupecifantes, celebrada em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, de que Portugal já é parte.

O referido instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 3 de Março de 1978.

Em 1 de Fevereiro de 1978 eram partes da Convenção Única sobre Estupecifantes os seguintes países:

Nome do país	Data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão
Afeganistão	19 de Março de 1963.
Argélia (adesão)	7 de Abril de 1965.
Argentina	10 de Outubro de 1963.
Austrália	1 de Dezembro de 1967.
Baamas	13 de Agosto de 1975.
Bangladesh (adesão)	25 de Abril de 1975.
Barbados	21 de Junho de 1976.
Bélgica	17 de Outubro de 1968.
Benin	27 de Abril de 1962.
Brasil	18 de Junho de 1964.
Bulgária	25 de Outubro de 1968.
Burma	29 de Julho de 1963.
Bielo-Rússia	20 de Fevereiro de 1964.
Canadá	11 de Outubro de 1961.
Chade	29 de Janeiro de 1963.
Chile	7 de Fevereiro de 1968.
República da China	12 de Maio de 1969.
Colômbia (adesão)	3 de Março de 1975.
Costa Rica	7 de Maio de 1970.
Cuba (adesão)	30 de Agosto de 1962.
Chipre (adesão)	30 de Janeiro de 1969.
Checoslováquia	20 de Março de 1964.
Dinamarca	15 de Setembro de 1964.
República Dominicana (adesão)	26 de Setembro de 1972.
Equador (adesão)	14 de Janeiro de 1964.
Egipto	20 de Julho de 1966.
Etiópia (adesão)	29 de Abril de 1965.
Fiji	1 de Novembro de 1971.
Finlândia	6 de Julho de 1965.
França (adesão)	19 de Fevereiro de 1969.
Gabão (adesão)	29 de Fevereiro de 1968.
República Democrática Alemã (adesão)	2 de Dezembro de 1975.
República Federal da Alemanha	3 de Dezembro de 1973.
Ghana	15 de Janeiro de 1964.
Grécia (adesão)	6 de Junho de 1972.
Guatemala	1 de Dezembro de 1967.
Guiné (adesão)	7 de Outubro de 1968.
Haiti	29 de Janeiro de 1973.
Holy See	1 de Setembro de 1970.
Honduras (adesão)	16 de Abril de 1973.
Hungria	24 de Abril de 1964.
Islândia (adesão)	18 de Dezembro de 1974.
Índia	13 de Dezembro de 1964.
Indonésia	3 de Setembro de 1976.
Irão	30 de Agosto de 1972.
Iraque	29 de Agosto de 1962.
Israel (adesão)	23 de Novembro de 1962.
Itália	14 de Abril de 1975.
Costa do Marfim (adesão)	10 de Julho de 1962.
Jamaica (adesão)	29 de Abril de 1964.
Japão	13 de Julho de 1964.
Jordânia	15 de Novembro de 1962.
Quénia (adesão)	13 de Novembro de 1964.
Koweit (adesão)	16 de Abril de 1962.
Laos (adesão)	22 de Junho de 1973.
Libano	23 de Abril de 1965.
Lesotho	4 de Novembro de 1974.
Luxemburgo	27 de Outubro de 1972.
Madagáscar	20 de Junho de 1974.
Malawi (adesão)	8 de Junho de 1965.
Malásia (adesão)	11 de Julho de 1967.
Mali (adesão)	15 de Dezembro de 1964.
Mauritânia	18 de Julho de 1969.
México	18 de Abril de 1967.
Mónaco (adesão)	14 de Agosto de 1969.
Marrocos (adesão)	4 de Dezembro de 1961.
Países Baixos	16 de Julho de 1965.
Nova Zelândia	26 de Março de 1963.
Nicarágua	21 de Junho de 1973.
Níger (adesão)	18 de Abril de 1963.
Nigéria	6 de Junho de 1969.

Nome do país	Data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão
Noruega	1 de Setembro de 1967.
Paquistão	9 de Julho de 1965.
Panamá	4 de Dezembro de 1963.
Paraguai	3 de Fevereiro de 1972.
Peru	22 de Julho de 1964.
Filipinas	2 de Outubro de 1967.
Polónia	16 de Março de 1966.
Portugal	30 de Dezembro de 1971.
República da Coreia	13 de Fevereiro de 1962.
República do Vietname do Sul (adesão)	14 de Setembro de 1970.
Roménia (adesão)	14 de Janeiro de 1974.
Arábia Saudita (adesão)	21 de Abril de 1973.
Senegal	24 de Janeiro de 1964.
Singapura	15 de Março de 1973.
República da África do Sul (adesão)	16 de Novembro de 1971.
Espanha	1 de Março de 1966.
Sri Lanka (adesão)	11 de Julho de 1963.
Sudão (adesão)	24 de Abril de 1974.
Suécia	18 de Dezembro de 1964.
Suíça	23 de Janeiro de 1970.
República Árabe Síria (adesão)	22 de Agosto de 1962.
Tailândia	31 de Outubro de 1961.
Togo (adesão)	6 de Maio de 1963.
Tonga	5 de Setembro de 1973.
Trindade e Tabago (adesão) ...	22 de Junho de 1964.
Tunísia	8 de Setembro de 1964.
Turquia (adesão)	23 de Maio de 1967.
Ucrânia	15 de Abril de 1964.
URSS	20 de Fevereiro de 1964.
Reino Unido	2 de Setembro de 1964.
Camarões (adesão)	15 de Janeiro de 1962.
USA (adesão)	25 de Maio de 1967.
Alto Volta (adesão)	16 de Setembro de 1969.
Uruguai (adesão)	31 de Outubro de 1975.
Venezuela	14 de Fevereiro de 1969.
Jugoslávia	27 de Agosto de 1963.
Zaire	19 de Novembro de 1973.
Zâmbia (adesão)	12 de Agosto de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Junho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/78/A

Tornando-se necessário actualizar os quadros do pessoal da sede da Secretaria Regional da Administração Pública e das suas delegações da Horta e de Ponta Delgada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Re-

gional n.º 22/77/A, de 19 de Junho, são acrescentados os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º No mapa do pessoal das delegações da Secretaria Regional da Administração Pública, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/A, de 19 de Janeiro, são feitas as seguintes alterações:

- Na delegação da Horta é acrescentado um lugar de terceiro-oficial;
- Na delegação de Ponta Delgada é acrescentado um lugar de terceiro-oficial e extinto um lugar de escriturário ou escriturário-dactilógrafo.

Art. 3.º As regras relativas ao provimento são aplicáveis aos lugares agora criados.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 30 de Junho de 1978.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado 10 de Julho de 1978.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadro e vencimento do pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
2 — Direcção Regional da Administração Local		
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F e E
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L e J
3 — Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa.		
2	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
4 — Secretaria		
A — Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

